

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2008**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000224/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007410/2007
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.002274/2008-44
DATA DO PROTOCOLO: 16/01/2008

SIND TRAB E INSTR EM AUTO ESC DESP TRANSP ESCOLAR E AN., CNPJ 59.974.857/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CICERO NOVAIS, CPF n. 650.398.748-04;

E

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ 47.290.275/0001-70, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MAGNELSON CARLOS DE SOUZA, CPF n. 045.041.688-71, por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOSE GUEDES PEREIRA, CPF n. 808.437.948-87 e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ALDARI ONOFRE LEITE, CPF n. 859.887.078-15;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008 e a data-base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Todos os empregados em auto moto escolas e centros de formação de condutores estabelecidos no Estado de São Paulo, onde não haja outro sindicato dos trabalhadores legalmente constituído.**, com abrangência territorial em **SP**.

**Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam assegurados os seguintes piso salariais:

- Diretores Geral/Ensino: R\$ 549,09 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos) por mês.



- Instrutores teóricos - técnicos: R\$ 519,86 (quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) por mês.
- Instrutor de prática de direção veicular: R\$ 595,02 (quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos) por mês, mais comissão de R\$1,00 (um real) por aula efetivamente ministrada.
- Demais empregados: R\$ 433,22 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) por mês.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2009

As Partes pactuam que para a correção salarial referente ao exercício de 2009, será utilizado o Índice do Custo de Vida do DIEESE (ICV-DIEESE) apurado entre janeiro de 2008 a dezembro de 2008.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregadores se obrigam a conceder a todos os seus empregados um adiantamento salarial - (vale) – até o dia 20 de cada mês, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário nominal do mês em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior se este recair em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo primeiro: O adiantamento acima convencionado não será devido ao empregado que tenha faltado, injustificadamente, 5 (cinco) vezes ou mais, na primeira quinzena do mês de concessão ou que, por outro motivo, apresente saldo devedor na respectiva quinzena.

Parágrafo segundo: O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão enriquecidas com o adicional legal, ou seja, 50%(cinquenta por cento). As horas extras que excederem à segunda diária, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).



CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos seus empregados comprovante de pagamento salarial (hollerit), com discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que componham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade do empregador na utilização dos trabalhos de seus empregados nesses dias, desde que remunerados em 100% (cem por cento) sobre a hora normal e avisado previamente.

CLÁUSULA NONA - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse a 20 (vinte) minutos consecutivos no mês, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não deverá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

Os empregadores se obrigam mensalmente ao fornecimento aos seus trabalhadores de uma cesta básica de alimentos no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores se comprometem a efetuar o desconto relativo ao Vale Transporte estabelecido pela Lei 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87, até o máximo



de 6%, ficando facultado aos mesmos, o fornecimento do vale referido em dinheiro, sendo que, neste caso, deverá ser efetuado o pagamento juntamente com o salário do mês.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIO MÉDICO

Os empregadores subsidiarão parte de convênio médico aos seus empregados, pagando a quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) a cada funcionário. O convênio médico deverá ser indicado pelo sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – O Empregador que admitir empregado a partir de 01 de janeiro de 2008 que não possua convênio médico ou plano de assistência de saúde, deverá incluí-lo no plano indicado pelo sindicato dos empregados. Caso o empregado possua convênio médico ou plano de assistência de saúde no ato da admissão, poderá optar por qualquer um deles. Em caso de recusa do indicado pelo Sindicato dos Empregados, deverá apresentar os comprovantes do plano existente, bem como, manifestar sua intenção por escrito, sendo que o empregador subsidiará o valor de estipulado no “caput”.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, o empregador pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais do empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa, que contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 02 anos ininterruptos de trabalho na empresa, fará jus ao aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORMULÁRIOS**

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessários, relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Plano de Cargos e Salários****CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

O Sindicato Patronal bem como o Sindicato dos Trabalhadores, em comum acordo, poderão constituir uma comissão Paritária, integrada por 3 (três) membros respectivamente, de cada uma destas entidades sindicais para promover estudos no sentido da viabilidade da implantação do Plano de Cargos e Salários, observados os termos da legislação vigente.

Qualificação/Formação Profissional**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CURSOS OBRIGATÓRIOS PELO DETRAN**

Recomenda-se às empresas que, sempre que possível, subsidiem a realização dos cursos exigidos pelo DETRAN para seus empregados.

Atribuições da Função/Desvio de Função**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO ADMISSINAL**

Ao empregado admitido para as funções de outro dispensado fica assegurado o salário na função, mais o convênio médico sem consideração de vantagens pessoais.

Normas Disciplinares**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE DA DIREÇÃO DO VEÍCULO**



As partes definem que a entrega da direção do veículo da auto-escola, pelo seu motorista instrutor, a qualquer outro condutor que não seja o aluno devidamente matriculado em condições de receber aulas práticas, sendo que este deverá obrigatoriamente portar a licença de aprendizagem – LADV se caracteriza como ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea “h”, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO

As partes definem que o ato comprovado de instrução ou acompanhamento de alunos que estejam em processo de habilitação, em outros veículos que não sejam do Centro de Formação de Condutores registrados no Detran/SP em que o aluno está matriculado, se caracteriza como ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea “c”, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA RESPONSABILIDADE DOS INSTRUTORES

Em caso de acidente de trânsito e multa, comprovada a culpa do instrutor, este irá reembolsar a empresa pelos prejuízos causados no percentual de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO EMPREGADO PELO DETRAN/CIRETRAN

Fica estabelecido que caso o DETRAN ou o CIRETRAN suspenda o instrutor / diretor ou suspenda a renovação do credenciamento dos mesmos, permitirá que a empresa não pague os dias em que o instrutor estiver suspenso, ou sem credencial ou impossibilitado de exercer sua atividade.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que esteja há pelo menos 2 (dois) anos da aposentadoria, e desde que o mesmo esteja trabalhando há mais de 2 (dois) anos, ininterruptamente, na empresa, fica assegurado o emprego ou salário pelo período faltante.



Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da jornada diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2º do art. 59 da CLT;
- b) Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, em vigor;
- c) As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 50% (cinquenta por cento);
- d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) Cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus par as partes, empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O empregador abonará, mediante comprovante apresentado, 01 (um) dia de ausência do empregado, em caso de internação hospitalar da esposa ou filhos, e desde que haja impossibilidade de comparecimento ao serviço, em razão da incompatibilidade de horário.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

Observado o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias só poderão ter início em dias úteis;



e havendo preferência do empregado com relação ao período de gozo, deverá o mesmo informar ao empregador, por escrito e com antecedência de 180 dias, dos períodos de sua preferência, sendo um principal e outro alternativo, a fim de que o mesmo possa programar-se, devendo em qualquer caso ser concedidas as férias dentro do prazo solicitado, seja principal ou alternativo.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS PROLONGADOS

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, os dias úteis que não foram laborados pelos empregados, estes não poderão sofrer descontos ou abatimentos nas férias dos empregados.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS

Os empregadores se obrigam a manter no local de trabalho, água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene; armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregadores esclarecerão aos seus empregados que o desconto da Contribuição Sindical é obrigatório, por imposição da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores ficam obrigados a descontar da remuneração dos empregados, a **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO**, de que trata o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, em favor do Sindicato dos



Empregados, de acordo com a resolução da Assembléia Geral da Categoria, da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro – A contribuição confederativa será dividida em 11(onze) parcelas iguais de 2%(dois por cento), incidindo respectivamente sobre a remuneração dos empregados nos meses de janeiro a dezembro, excluindo-se apenas o mês de março, devendo ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo – No caso do empregador não receber em tempo hábil a guia própria para o depósito, o mesmo deverá efetuar o pagamento através de depósito na Caixa Econômica Federal, agência 0346, conta corrente 39443-9, em nome da entidade profissional dos trabalhadores, ou diretamente em sua sede ou sub-sede regional.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES NA FISCALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS

Ao Sindicato dos Trabalhadores compete fiscalizar e denunciar junto às autoridades competentes todas as irregularidades cometidas pelos profissionais ligados ao processo de habilitação, em especial a contravenção penal e tipificada como exercício irregular da profissão e a prática de corretagem para a captação de matrículas.

Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos do presente convenção coletiva aos seus representados, sendo que o Sindicato Patronal produzirá cartilhas para divulgação a toda categoria.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR INADIMPLEMENTO

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por infração, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas, independentemente da natureza jurídica da obrigação.



CICERO NOVAIS

Presidente

SIND TRAB E INSTR EM AUTO ESC DESP TRANSP ESCOLAR E AN.

MAGNELSON CARLOS DE SOUZA

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE
CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO

JOSE GUEDES PEREIRA

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE
CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO

ALDARI ONOFRE LEITE

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE
CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .